

PARECER N.º 320/2016/CETTRAN/MS

REQUERENTE: PRF PLACIDINO

RELATORA: CONS. POLLYANA XIMENES RENOVARO

ASSUNTO: LEI N.º 13.290/2016 – UTILIZAÇÃO DO DRL EM SUBSTITUIÇÃO AO FAROL DE LUZ BAIXA

É sabido que a lei deve sempre acompanhar os avanços sociais, tecnológicos, econômicos e culturais de uma sociedade, caso contrário, se tornará inócua e sem qualquer valia. Nesse diapasão, temos o cenário do trânsito que frequentemente apresentam diversas alterações no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, além da evolução tecnológica automobilística que refletem objetivamente em nossa sociedade.

Atualmente, muito vem se discutindo acerca Lei n.º 13.290/16, a qual passou a vigorar em 08 de julho de 2016, e dispõe sobre a obrigatoriedade do uso, nas rodovias, de farol baixo durante o dia. Tal legislação visa unicamente, através das alterações do art. 40 e art. 250, ambos do CTB, dar maior segurança aos condutores, aumentando a visibilidade dos veículos e consequentemente, diminuindo o índice de acidentes. No entanto, um grande imbróglio paira na regulamentação do uso do farol de rodagem diurna – DRL, em substituição ao farol de luz baixa.

Ocorre que, o DRL é classificado como equipamento acessório e o farol como equipamento de uso obrigatório, restando assim divergência até mesmo na aplicabilidade das infrações. Não obstante definição de cada equipamento, deve se levar em consideração a utilidade desse, visando atender a finalidade e aplicabilidade legal.

Sendo assim, tem-se que o DRL (filamento de luzes de LED, presente em veículos mais modernos e acionados automaticamente quando o carro é ligado), segundo apontam os especialistas, é potencialmente eficaz no aumento da visibilidade do veículo – cabendo ressaltar aqui o objeto central para cumprimento da finalidade prevista em lei. Portanto, fica evidenciado que o referido equipamento passa a ter o mesmo sentido do farol de luz baixa, e por arrastamento, a mesma abordagem em lei.

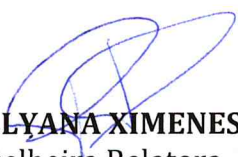
Confirmando tal posicionamento desse Egrégio Conselho, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN entende pela utilização do DRL em substituição ao farol de luz baixa. Destarte que, sob a luz principiológica da razoabilidade e proporcionalidade ser a medida mais coerente.

Insta salientar que, de todo conflito instaurado o maior deles reside na falta de identificação das rodovias urbanas, uma vez tornam-se verdadeiras armadilhas de multas aos condutores diante da falta de identificação e conscientização de que nos trechos rodoviários que passam dentro dos municípios subsiste ainda a obrigatoriedade do uso do farol de luz baixa.

Diante do exposto, por analogia, reforçamos o entendimento da utilização do DRL em substituição ao farol baixo, e ainda, sugerimos maior abordagem de políticas educacionais acerca caso em tela, bem como da ampliação das sinalizações dos trechos rodoviários que cortam os municípios.

É o parecer que, com o costumeiro respeito, submeto à apreciação dos demais Conselheiros.

Campo Grande, 26 de julho de 2016.



POLLYANA XIMENES RENOVATO
Conselheira Relatora - CETRAN/MS

PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE



REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRAN/MS